



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Memorando. nº 009/UNID-CMGM/2026

Guajará-Mirim, 06 de abril de 2026

A Sua Excelência,
Eliel Nunes Silvino
Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Encaminhamento de Representação por Quebra de Decoro Parlamentar.

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, na qualidade de Vereador desta Casa de Leis e **Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**, encaminhar **Representação por Quebra de Decoro Parlamentar** em face da Vereadora **Cordélia Cruz Santana**, em razão de fatos graves que atentam contra a honra dos parlamentares e a credibilidade institucional desta Câmara Municipal.

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR
COM PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INSTAURAÇÃO DE PROCESSAMENTO
ÉTICO-DISCIPLINAR E AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO DA VEREADORA
REPRESENTADA

Joaquim Sender Pinheiro Nogueira, brasileiro, casado, Vereador no exercício do mandato eletivo perante a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, inscrito no CPF nº 042.798.842-00, **portador do RG nº 1523675**, com endereço funcional nesta Casa Legislativa, no regular exercício de suas prerrogativas institucionais, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, especialmente nas disposições que regem o decoro parlamentar, a competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o poder-dever de apuração de condutas incompatíveis com a dignidade do mandato e a possibilidade regimental de afastamento cautelar do parlamentar acusado, vem, com o devido respeito e acatamento, à elevada presença de Vossa Excelência apresentar a presente:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face de **CORDÉLIA CRUZ SANTANA**, brasileira, **Vereadora da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO**, filiada ao **Partido Democrático Trabalhista PDT**, portadora dos demais dados de identificação constantes dos assentamentos funcionais e do expediente interno desta Casa Legislativa, a serem considerados para fins de regular notificação, citação interna e prática dos atos inerentes ao processamento da presente representação.



PREÂMBULO

A presente representação tem por finalidade provocar a atuação formal desta Casa Legislativa para a apuração de fatos de extrema gravidade institucional, política e moral, consistentes na atribuição pública, pela vereadora representada, de recebimento de vantagem indevida a membros do Parlamento Municipal, em manifestação que, por sua natureza, conteúdo, forma de divulgação e repercussão social, revela aptidão concreta para vulnerar a honra dos parlamentares atingidos, comprometer a dignidade do mandato eletivo e abalar severamente a credibilidade institucional da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

Consoante já narrado no expediente denunciatório que instrui a presente representação, a parlamentar representada veiculou manifestação segundo a qual apenas ela e outro vereador não teriam recebido a quantia de R\$ 50.000,00, lançando, por consequência lógica, suspeita gravíssima sobre os demais integrantes desta Casa, com inequívoca imputação de prática profundamente desabonadora e juridicamente reprovável, sem que haja notícia, até onde se documenta, de formal comunicação dos fatos às autoridades competentes ou de apresentação pública de suporte probatório minimamente idôneo. A própria denúncia já apresentada registra, ainda, que a declaração ganhou difusão em redes sociais e provocou relevante repercussão pública.

A matéria, ademais, não se exaure no plano de eventual dissenso político ou de mero excesso verbal. Cuida-se, em verdade, de conduta que, em juízo preliminar de admissibilidade, ostenta densidade suficiente para atrair a incidência das normas internas de tutela do decoro parlamentar, na medida em que o Regimento Interno desta Casa prevê sujeição do vereador a processo e medidas disciplinares quando praticar ato que afete sua dignidade, além de contemplar órgão próprio de ética e decoro para processar denúncias e aplicar sanções, bem como disciplina específica acerca do afastamento das funções do parlamentar acusado.

A gravidade do caso avulta ainda mais quando se verifica que a imputação veiculada não permaneceu circunscrita a ambiente restrito, mas alcançou circulação pública mensurável, tendo sido reproduzida em plataformas digitais com expressivo engajamento social, circunstância que reforça o potencial lesivo da conduta e evidencia risco concreto de aprofundamento do abalo institucional caso não haja pronta resposta desta Casa no exercício de sua função de autotutela ética, disciplinar e político-administrativa.

É, pois, para preservação da honorabilidade do Parlamento Municipal, da integridade da função representativa, da confiança pública nas instituições locais e da higidez da apuração a ser instaurada, que se deduz a presente representação, requerendo-se seu regular recebimento, a imediata deflagração do competente processamento ético-disciplinar e, uma vez satisfeitos os pressupostos regimentais pertinentes, o afastamento cautelar da vereadora representada até julgamento final.

III DA INDICAÇÃO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

A presente representação tem por escopo deflagrar, no âmbito desta Augusta Casa Legislativa, a atuação institucional formal, imediata, firme e juridicamente consequente dos órgãos internos competentes, para fins de apuração de conduta que, em juízo preliminar de admissibilidade, se revela **frontalmente incompatível com o decoro parlamentar, com a dignidade do mandato eletivo e com os deveres de lealdade, urbanidade, responsabilidade institucional e respeito recíproco que devem reger a atuação dos membros do Poder Legislativo Municipal.**

Cuida-se, em essência, de representação destinada à persecução político-disciplinar de fato revestido de extrema gravidade, consubstanciado na veiculação, pela vereadora representada, de **imputação pública, ofensiva, desonrosa e potencialmente criminosa**, segundo a qual outros membros desta Câmara Municipal teriam recebido vantagem indevida para influenciar deliberação legislativa, narrativa esta que, por seu conteúdo intrínseco, por sua forma de exteriorização, por sua aptidão difusiva e por sua repercussão social já documentada, não pode ser reduzida à condição de mero excesso retórico, dissenso político ordinário, manifestação emocional irrefletida ou crítica parlamentar exacerbada.

Ao revés, o que se apresenta é quadro fático que, por sua densidade ofensiva e por seu inequívoco potencial corrosivo, alcança simultaneamente múltiplas esferas juridicamente tuteladas: atinge a **honra objetiva e subjetiva dos parlamentares indevidamente maculados;**

compromete a **respeitabilidade institucional desta Câmara Municipal**, ao lançar sobre o colegiado a pecha pública de venalidade, corrupção ou mercantilização da atividade legislativa; vulnera a **dignidade da função representativa**, cuja legitimidade repousa, em larga medida, na confiança pública; e perturba a **normalidade do ambiente político-institucional**, na medida em que semeia desconfiança, instabilidade, animosidade e descrédito no seio da própria instituição parlamentar.

A acusação atribuída à representada, ademais, não se exaure em eventual lesão individual a este ou àquele parlamentar. Seus efeitos projetam-se sobre a própria autoridade moral do Poder Legislativo local, pois a imputação de recebimento de vantagem indevida por agentes investidos de mandato popular produz abalo muito mais amplo do que a mera ofensa interpessoal: ela compromete a percepção coletiva de lisura, independência e legitimidade do processo deliberativo, contamina o juízo social acerca da honorabilidade da Câmara e enfraquece a confiança da população na integridade das decisões emanadas desta Casa.

É precisamente por isso que o objeto da presente representação não se limita a suscitar juízo abstrato de inconformidade ética. Busca-se, em verdade, a instauração de resposta institucional proporcional à gravidade dos fatos, mediante o **recebimento formal da denúncia, a deflagração do competente procedimento de apuração ético-disciplinar, o regular encaminhamento do feito à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e aos demais órgãos internos competentes**, para que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, seja apurada a ocorrência de infração ao decoro parlamentar e a correspondente incidência das consequências regimentais e legais cabíveis.

De igual modo, constitui objeto expresso da presente representação a postulação de **afastamento cautelar imediato da vereadora representada**, não como forma de punição antecipada, nem como indevida supressão de garantias processuais, mas como providência excepcional de resguardo institucional, vocacionada a preservar a higidez da instrução, a serenidade dos trabalhos legislativos, a credibilidade da apuração e a própria autoridade desta Casa perante a sociedade. Isso porque a permanência, no exercício pleno das funções parlamentares, de agente político acusado de haver difundido imputação de tal magnitude contra seus próprios pares, em contexto de elevada repercussão pública, revela-se potencialmente nociva à ambiência institucional necessária ao processamento isento, equilibrado e respeitável da presente controvérsia.

A presente representação, portanto, não se orienta por intuito de perseguição pessoal, revanchismo político ou retaliação circunstancial. Seu objeto é **estritamente institucional, jurídico-disciplinar e vocacionado à tutela do interesse público primário**, consubstanciado na preservação da dignidade do Parlamento Municipal, na proteção da honra funcional de seus membros, na restauração da confiança pública abalada e na afirmação concreta de que o exercício do mandato eletivo, embora dotado de relevo político, não se desvincula dos deveres de responsabilidade, compostura, lealdade institucional e respeito aos limites ético-jurídicos que conformam a atuação parlamentar em um Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, a presente representação tem por objeto, em toda a sua extensão, a submissão dos fatos narrados ao devido escrutínio institucional desta Câmara Municipal, com vistas ao **recebimento da denúncia, à instauração do procedimento ético-disciplinar pertinente, ao encaminhamento do feito aos órgãos internos competentes**, notadamente à **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**, e à adoção, desde logo, da **medida cautelar de afastamento da representada**, na forma regimentalmente admitida, tudo com o propósito de resguardar a integridade da apuração, a autoridade da instituição e a confiança da coletividade no decoro e na honorabilidade do Poder Legislativo local.

IV DA SÍNTESE FÁTICA

A presente representação encontra lastro em quadro fático de singular gravidade político-institucional, cuja conformação objetiva, tal como se depreende dos elementos já coligidos e da denúncia formal que a instrui, revela situação apta, em juízo preliminar de admissibilidade, a atrair a incidência do regime jurídico-regimental de tutela do decoro parlamentar, reclamando, por isso mesmo, atuação pronta, firme, tecnicamente qualificada e institucionalmente proporcional por parte desta Casa Legislativa.



O ponto inaugural da presente controvérsia reside na manifestação atribuída à vereadora representada, veiculada em grupo de aplicativo de mensagens, por meio da qual se afirmou, em essência, que **somente ela e outro vereador não teriam recebido a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Tal enunciação, considerada em sua literalidade, em sua estrutura lógica e em sua carga semântica ordinária, não se presta a interpretações inocentes, ambíguas ou politicamente neutras. Ao revés, encerra imputação objetiva e gravemente desabonadora, porquanto projeta, por exclusão lógica necessária, sobre os demais integrantes desta Câmara Municipal, a suspeita de haverem recebido vantagem indevida para influenciar ou determinar comportamento legislativo, circunstância que, por sua própria natureza, atinge em cheio a honra funcional dos parlamentares envolvidos, macula a respeitabilidade do colegiado e introduz, no espaço público, narrativa de corrupção parlamentar de elevadíssimo potencial deletério.

Importa sublinhar, com a devida ênfase, que não se está diante de mera opinião política áspera, de discordância parlamentar acentuada, de juízo subjetivo sobre conveniência legislativa ou de crítica genérica às práticas institucionais. O conteúdo da fala, tal como documentado, ultrapassa em muito os lindes do dissenso democrático ordinário, pois não traduz simples valoração negativa de conduta pública, mas verdadeira imputação de fato concreto, infamante e moralmente devastador, apto a associar os demais parlamentares a comportamento incompatível com a probidade, com a dignidade do mandato e com a ética pública. Nessa exata medida, a gravidade do episódio não decorre apenas do teor ofensivo da expressão utilizada, mas sobretudo do que ela objetivamente faz incidir sobre os demais membros do Poder Legislativo: a pecha pública de venalidade, corrupção ou mercantilização do voto parlamentar.

O segundo momento relevante da cadeia fática diz respeito à superação do ambiente originário em que a declaração foi proferida. Consoante expressamente consignado na denúncia já acostada, a manifestação atribuída à representada não permaneceu restrita ao suposto grupo de mensagens em que inicialmente circulou, vindo, ao contrário, a ser **reproduzida, replicada e amplificada em redes sociais**, por meio de novas publicações e manifestações de terceiros, circunstância que ampliou exponencialmente sua capacidade ofensiva e agravou, em extensão e profundidade, o dano institucional dela decorrente. A denúncia registra, de forma textual, que diversas outras publicações e manifestações nas redes sociais passaram a reproduzir e amplificar a acusação originalmente feita, o que evidencia, de maneira inequívoca, a transmutação do episódio de um fato de interlocução restrita para um acontecimento de circulação pública relevante, com aptidão concreta para atingir a opinião pública local, fomentar juízos depreciativos e projetar descrédito coletivo sobre o Parlamento Municipal.

Esse aspecto da difusão pública não constitui dado periférico ou acidental; ao revés, integra o núcleo de gravidade da conduta ora representada. Isso porque a reiteração e amplificação da acusação em ambientes digitais de ampla circulação não apenas multiplicam a exposição do conteúdo ofensivo, como também potencializam sua permanência, sua replicabilidade e sua aptidão para contaminar a percepção social acerca da integridade desta Casa. Em ambiente de comunicação digital, a acusação lançada por agente político não se esgota no instante em que é proferida; ela se prolonga, se reproduz, se compartilha, se comenta, se converte em narrativa pública e passa a operar como vetor autônomo de desgaste reputacional. Daí porque a repercussão social do episódio deve ser considerada não como circunstância acessória, mas como elemento central para a aferição da extensão do abalo institucional causado.

A gravidade dos fatos intensifica-se, ainda, quando se examina o contexto político-legislativo em que a imputação foi lançada. Conforme descreve a denúncia, a manifestação ocorreu em meio ao debate relativo ao **Projeto de Lei nº 17/2026**, atinente à temática da terceirização da saúde por intermédio de **Organizações Sociais de Saúde OSS**, matéria sensível, de evidente repercussão social e de grande tensão política no Município. Mais do que isso: a própria vereadora representada integrava comissão temática diretamente relacionada à tramitação e à apreciação do assunto, o que confere especial relevo funcional à sua conduta, porquanto a insere no interior de um processo legislativo ainda em desenvolvimento, no qual se exigiam prudência, responsabilidade institucional, fidelidade aos fatos e observância dos canais formais de controle e fiscalização. A denúncia ressalta, ademais, que o referido projeto ainda se encontrava em tramitação nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal, sem deliberação plenária concluída, o que torna ainda mais grave a propagação, nesse exato momento, de narrativa capaz de comprometer a confiabilidade do processo legislativo e de lançar suspeitas sobre a lisura da deliberação parlamentar.



A isso se soma outro vetor de acentuada reprovabilidade: segundo a narrativa já formalmente apresentada, a imputação foi veiculada **sem apresentação pública de prova conhecida, sem formulação de notícia formal aos órgãos de controle, investigação ou persecução competentes** e, ainda, em **tom de deboche**, elemento este expressamente referido na denúncia. Tal dado não é irrelevante. Ao contrário, sob a ótica ético-disciplinar, o emprego de tom jocoso, sarcástico ou debochado na exteriorização de acusação dessa magnitude agrava o desvalor da conduta, porque revela, em tese, não o exercício responsável da fiscalização parlamentar, tampouco a prudente comunicação de fato grave a ser institucionalmente apurado, mas a propagação irresponsável de narrativa desabonadora contra os próprios pares, em contexto comunicacional marcado mais pela exposição pública e pela desestabilização reputacional do que pelo compromisso com a legalidade e com a verdade formalmente demonstrável. A denúncia é expressa ao consignar que a manifestação ocorreu em tom de deboche, disseminando informação sugestiva de corrupção no âmbito do Poder Legislativo municipal sem a correspondente apresentação de prova ou formalização perante as autoridades competentes. Em tal cenário, a ausência de acionamento regular das vias institucionais próprias sejam elas administrativas, investigativas, ministeriais, policiais ou judiciais constitui circunstância que pesa significativamente na valoração do quadro fático. Isso porque, se efetivamente houvesse lastro sério, idôneo e responsável para a imputação de recebimento de vantagem indevida por vereadores, o comportamento esperado de agente político compromissado com a moralidade pública seria o encaminhamento imediato dos fatos aos órgãos competentes para apuração formal, e não sua divulgação informal, irônica ou sensacionalizada em ambientes de comunicação instantânea, seguida de sua disseminação social sem suporte probatório ostensivo. A escolha por tal modo de agir, ao menos em tese, descaracteriza a alegação eventual de mero exercício do dever de fiscalização e reforça a necessidade de exame da conduta sob o prisma do decoro parlamentar e da responsabilidade institucional.

Desse modo, a sequência fática que emerge dos autos é suficientemente clara, linear e juridicamente eloquente: **primeiro**, houve a exteriorização da acusação em grupo de mensagens, em termos semanticamente inequívocos quanto à imputação de vantagem indevida aos demais vereadores; **depois**, verificou-se a extrapolação do ambiente originário, com reprodução e amplificação do conteúdo em redes sociais; **em seguida**, constatou-se que a fala foi lançada em contexto especialmente sensível, vinculado a projeto legislativo de alta relevância pública ainda em tramitação e com participação da própria representada em comissão temática correlata; **por fim**, verificou-se que tudo isso se deu sem demonstração pública de suporte probatório, sem provocação formal dos órgãos competentes e em tom incompatível com a seriedade que a imputação exigiria.

Tem-se, pois, quadro fático que, longe de se reduzir a um entrevero verbal menor ou a uma fricção política ordinária, revela conduta potencialmente lesiva à honra dos parlamentares, à estabilidade interna do colegiado, à higidez do processo legislativo e à credibilidade institucional do Poder Legislativo Municipal. É precisamente esse encadeamento objetivo de fatos e não qualquer juízo apriorístico de culpabilidade que impõe a submissão do caso ao devido escrutínio ético-disciplinar desta Casa, com a profundidade, a solenidade e a firmeza compatíveis com a excepcional gravidade do episódio.

Com efeito, os elementos visuais já reunidos revelam que a imputação não permaneceu restrita ao alegado grupo originário de mensagens, vindo a ser replicada em plataformas digitais de amplo acesso, notadamente por meio de publicação veiculada em perfil informativo local, circunstância que potencializou sobremaneira sua capacidade de disseminação. Sob critério objetivo e conservador, a repercussão pública mínima já documentada alcança **285 engajamentos públicos identificáveis**, assim discriminados: no **Instagram**, a postagem correspondente registrou **137 curtidas** e, ao menos, **10 comentários**, perfazendo **147 interações mínimas**; no **Facebook**, a publicação correlata registrou **83 reações**, **47 comentários** e **8 compartilhamentos**, totalizando **138 engajamentos mínimos**. Tem-se, pois, a seguinte demonstração aritmética mínima: **147 interações no Instagram + 138 engajamentos no Facebook = 285 engajamentos públicos minimamente documentados**. Cumpre enfatizar que tal quantitativo não traduz o universo integral de visualizações, impressões, leituras silenciosas, encaminhamentos privados ou republicações indiretas, representando apenas o núcleo mínimo objetivamente aferível da difusão social da acusação.

Dessarte, o quadro fático delineado revela, em sede de cognição inicial, não mero dissabor entre agentes políticos nem simples dissensão verbal própria do debate democrático, mas sim a exteriorização pública de imputação gravemente desabonadora, com relevante repercussão social e inequívoco potencial de macular a honra dos parlamentares atingidos, perturbar a normalidade das atividades legislativas e vulnerar a dignidade do próprio mandato parlamentar, circunstâncias que reclamam pronta e firme atuação desta Casa Legislativa no exercício de seu poder-dever de autotutela ética, disciplinar e institucional.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA REPERCUSSÃO PÚBLICA MÍNIMA DOCUMENTADA DA ACUSAÇÃO VEICULADA EM REDES SOCIAIS

Plataforma	Indicador de engajamento	Quantidade identificada	Observação técnica
Instagram	Curtidas	137	Demonstra adesão, visualização qualificada e interação positiva ou reativa com o conteúdo divulgado
Instagram	Comentários	10	Revela participação discursiva direta dos usuários, ampliando a circulação argumentativa da acusação
Subtotal Instagram	Interações mínimas documentadas	147	Soma objetiva dos dados visíveis na postagem
Facebook	Reações	83	Indica difusão relevante e resposta pública imediata ao conteúdo publicado
Facebook	Comentários	47	Expressa elevado potencial de debate, replicação narrativa e aprofundamento da exposição pública
Facebook	Compartilhamentos	8	Elemento particularmente grave, pois demonstra retransmissão ativa do conteúdo a terceiros
Subtotal Facebook	Engajamentos mínimos documentados	138	Soma objetiva dos dados visíveis na postagem
TOTAL GERAL MÍNIMO DOCUMENTADO	Somatório de interações públicas	285	Corresponde ao núcleo mínimo comprovável de repercussão pública nas duas plataformas

Fórmula demonstrativa do alcance mínimo documentado

Instagram: 137 curtidas + 10 comentários = **147 interações mínimas**

Facebook: 83 reações + 47 comentários + 8 compartilhamentos = **138 engajamentos mínimos**

Total geral mínimo documentado: 147 + 138 = **285 interações públicas mínimas**

A fim de evidenciar, de forma objetiva e mensurável, a expressiva repercussão pública da acusação veiculada pela parlamentar representada, apresenta-se o quadro demonstrativo abaixo, elaborado com base nos dados visíveis nas publicações já documentadas em redes sociais. O levantamento adota critério estritamente conservador, limitando-se aos elementos externamente aferíveis nas capturas de tela já coligidas, sem incluir visualizações totais, impressões, leituras silenciosas, encaminhamentos privados, republicações indiretas ou outras formas de difusão não diretamente quantificáveis. Ainda assim, o material já revela **mínimo documentado de 285 engajamentos públicos**, o que demonstra, de modo inequívoco, que a acusação extrapolou qualquer esfera privada ou restrita, alcançando circulação social relevante e apta a produzir abalo concreto à honra dos parlamentares atingidos e à credibilidade institucional da Câmara Municipal.



QUADRO SINTÉTICO DE MENSURAÇÃO DA REPERCUSSÃO SOCIAL MÍNIMA DA IMPUTAÇÃO

Elemento de mensuração	Instagram	Facebook	Total
Reações/Curtidas	137	83	220
Comentários	10	47	57
Compartilhamentos		8	8
Total mínimo documentado	147	138	285

Conclusão técnica: o conteúdo ofensivo e acusatório atribuído à representada gerou, ao menos, **285 manifestações públicas diretamente identificáveis**, número que, embora não corresponda ao alcance integral da publicação, já comprova circulação social ampla, engajamento expressivo e relevante potencial de lesão institucional.

QUADRO ESTIMATIVO DE AMPLIFICAÇÃO DO ALCANCE DIGITAL

(projeção ilustrativa a partir dos engajamentos mínimos documentados)

Considerando-se que as publicações já documentadas registraram, ao menos, **285 engajamentos públicos identificáveis**, é metodologicamente plausível afirmar que o alcance social da acusação foi substancialmente superior a esse número, uma vez que cada interação visível em rede social tende a irradiar o conteúdo para outros usuários, seja por exibição algorítmica, leitura de comentários, compartilhamentos, capturas de tela, encaminhamentos privados ou simples visualizações passivas.

Assim, para fins meramente demonstrativos e sob critério prudencial, pode-se apresentar a seguinte **projeção estimativa de multiplicação de alcance**:

Base comprovada	objetiva	Fator de multiplicação estimado	de	Alcance potencial estimado
285 engajamentos mínimos documentados		x 5		1.425 visualizações/impactos potenciais
285 engajamentos mínimos documentados		x 10		2.850 visualizações/impactos potenciais
285 engajamentos mínimos documentados		x 15		4.275 visualizações/impactos potenciais
285 engajamentos mínimos documentados		x 20		5.700 visualizações/impactos potenciais

Demonstração aritmética

Cenário conservador:

$285 \times 5 = 1.425$

Cenário intermediário:

$285 \times 10 = 2.850$

Cenário ampliado:

$285 \times 15 = 4.275$

Cenário de elevada circulação:

$285 \times 20 = 5.700$

Cumpra assinalar que o quantitativo de **285 engajamentos públicos mínimos documentados** não se confunde com o alcance integral da acusação veiculada, representando apenas a parcela



externamente visível de interação direta com o conteúdo. Em ambiente digital, é notório que reações, comentários e compartilhamentos funcionam como vetores de propagação, ampliando a exposição do conteúdo para outros usuários por mecanismos de exibição algorítmica, leitura passiva, retransmissão privada, replicação discursiva e circulação derivada em múltiplos ambientes virtuais.

Nessa linha, para fins meramente ilustrativos e sob critério estritamente prudencial, é possível projetar que os **285 engajamentos mínimos documentados** tenham irradiado alcance social significativamente superior, admitindo-se, em exercício conservador de estimativa, cenários de multiplicação entre **5 e 20 vezes**, o que resultaria em faixa potencial de exposição entre **1.425 e 5.700 impactos visuais ou comunicacionais indiretos**.

Tal projeção não pretende substituir eventual prova técnica de métricas digitais, tampouco afirmar número exato de visualizações, mas apenas evidenciar que os dados públicos visíveis nas postagens representam fração reduzida do verdadeiro universo de exposição social da acusação, reforçando a gravidade de sua difusão e o potencial de dano à honra dos parlamentares atingidos e à credibilidade institucional da Câmara Municipal.

V DA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A presente representação encontra sólido, direto e irrecusável amparo na competência institucional desta Câmara Municipal para conhecer, receber, processar e julgar, no âmbito de sua autonomia político-administrativa, de sua jurisdição interna corporis e de seu poder de autotutela ético-disciplinar, condutas atribuídas a seus próprios membros que, em tese, possam configurar infrações incompatíveis com o decoro parlamentar, com a dignidade do mandato eletivo e com os deveres jurídicos e institucionais inerentes ao exercício da vereança.

Não se está, pois, diante de provocação extravagante, de pretensão anômala ou de indevida tentativa de deslocar para o Parlamento local matéria estranha à sua esfera constitucional e regimental de atuação. Ao revés, a presente representação incide precisamente sobre uma das zonas mais sensíveis, indeclináveis e estruturantes da competência institucional do Poder Legislativo Municipal: a tutela de sua própria honorabilidade, a preservação de sua autoridade moral, a disciplina de seus integrantes e a defesa da integridade funcional da representação popular. Em outras palavras, quando se suscita, em face de vereadora em exercício, conduta potencialmente atentatória ao decoro parlamentar, ao respeito devido aos pares e à credibilidade da instituição, não se está levando à Câmara um conflito externo; está-se, em verdade, acionando o próprio núcleo de sua competência autocorretiva, saneadora e julgadora.

Com efeito, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim é expreso ao estabelecer que a **função julgadora** da Casa é exercida pela apreciação de possíveis infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito e pelos próprios Vereadores. Tal disposição possui altíssimo relevo hermenêutico e institucional, porque afasta, de maneira peremptória, qualquer dúvida quanto à legitimidade desta Casa para instaurar, conduzir e decidir procedimento voltado à apuração de conduta atribuída a parlamentar que, em tese, haja atentado contra o decoro, a dignidade da função, a compostura exigível do mandato ou a respeitabilidade do colegiado legislativo. Não se trata de competência implícita, construída por analogia ou inferida de forma remota; trata-se de competência **textualmente reconhecida pelo próprio regime normativo interno da Câmara**.

A mesma arquitetura regimental confirma, com igual nitidez, que o **Plenário** detém atribuição para **cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da legislação vigente**, o que significa que a sanção político-parlamentar máxima, quando juridicamente cabível e regularmente instruída, integra o campo deliberativo desta própria instituição. A previsão não deixa espaço para reducionismos: o Parlamento local não é mero espectador diante de desvios éticos graves atribuídos a seus membros; é, ao contrário, o órgão constitucional e regimentalmente incumbido de exercer, nos limites do devido processo, o juízo político-disciplinar correspondente.

Tal competência, longe de se esgotar em faculdade abstrata ou em prerrogativa meramente simbólica, traduz verdadeiro **poder-dever institucional**. Isso porque, sempre que a Câmara Municipal é formalmente provocada por denúncia minimamente idônea, plausível e documentalmente lastreada, concernente a fatos que, em tese, maculam a dignidade do mandato ou comprometem a honorabilidade do colegiado, surge para a instituição o dever jurídico-político

de examinar a admissibilidade da imputação e, sendo o caso, desencadear o correspondente procedimento de apuração. A omissão, em hipóteses dessa natureza, não representaria neutralidade; significaria, isso sim, renúncia indevida ao exercício de competência própria e abandono do dever de tutela da integridade institucional do Parlamento.

Nessa perspectiva, a atuação desta Casa não configura, sob nenhum aspecto, usurpação de competência de órgãos externos, sobreposição indevida a instâncias judiciais, penais, civis ou eleitorais, nem invasão de matéria submetida a outros centros decisórios. Ao apreciar a presente representação, a Câmara Municipal não estará a proferir sentença penal, a antecipar responsabilidade civil, a substituir órgãos de investigação ou a dirimir, em caráter definitivo, todas as repercussões jurídicas do fato. Estará, isto sim, desempenhando a função que o seu próprio ordenamento interno expressamente lhe confere: verificar se a conduta narrada, independentemente de outras consequências eventualmente cabíveis em esferas diversas, vulnera o decoro parlamentar, compromete a dignidade da função e atrai a incidência das medidas ético-disciplinares e político-administrativas cabíveis no âmbito desta Casa.

A compreensão correta da matéria exige, ademais, que se reconheça a natureza eminentemente institucional do bem jurídico aqui tutelado. O que está em jogo não é apenas a posição subjetiva dos parlamentares atingidos pela acusação, mas a própria confiabilidade pública do processo deliberativo, a honorabilidade do corpo legislativo, a autoridade moral da Câmara Municipal e a credibilidade social da representação popular. Sempre que emerge imputação pública de recebimento de vantagem indevida por vereadores, com repercussão social relevante, o dano em potencial transcende o plano interpessoal e alcança a própria imagem do Poder Legislativo. Daí por que a competência desta Casa para agir não é lateral, acessória ou opcional; é central, imediata e institucionalmente vinculante.

O próprio Regimento Interno ainda reforça esse arranjo ao prever a existência da **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**, entre as comissões permanentes da Câmara. Essa previsão evidencia que o sistema normativo interno não apenas admite, mas pressupõe a necessidade de tratamento institucional específico para fatos que possam traduzir ofensa à dignidade parlamentar, quebra de compostura funcional ou violação dos deveres éticos do mandato. A existência de órgão regimentalmente vocacionado à matéria corrobora, portanto, que a Câmara dispõe não só de competência abstrata para agir, mas também de **estrutura interna apropriada** para o processamento do tema.

Some-se a isso que o Regimento atribui ao Presidente da Câmara relevantes poderes de direção, disciplina e impulso procedimental, inclusive para interpretar e fazer cumprir o Regimento, distribuir processos e documentos às comissões competentes e determinar a abertura de sindicância, inquérito administrativo ou comissão especial de inquérito, quando necessário. Tais atribuições demonstram que a engrenagem institucional para recepção, encaminhamento e processamento da presente representação já se encontra plenamente prevista na ordem interna da Casa, inexistindo qualquer vazio normativo capaz de obstar o regular prosseguimento do feito.

Sob essa moldura, revela-se juridicamente inequívoco que esta Câmara Municipal detém competência plena para: **receber a presente representação; examinar sua admissibilidade; determinar seu regular processamento; submetê-la aos órgãos internos competentes, notadamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e demais instâncias regimentais pertinentes; assegurar o contraditório e a ampla defesa; promover a instrução cabível; e, ao final, levar a matéria ao crivo soberano do Plenário**, a quem cabe deliberar, na forma da legislação vigente e do Regimento Interno, inclusive sobre eventual aplicação das medidas político-parlamentares mais gravosas, caso os fatos apurados assim o justifiquem.

Em consequência, qualquer objeção quanto à competência institucional desta Casa para processar a matéria mostra-se desde logo superada pelo próprio texto regimental expresso. Mais do que isso: a clareza normativa da competência reforça a necessidade de pronta instauração do devido escrutínio ético-disciplinar, sob pena de se converter o silêncio institucional em fator adicional de corrosão da confiança pública. A Câmara Municipal, quando chamada a apreciar imputação dessa magnitude contra um de seus membros, não pode refugiar-se em inércia, hesitação ou autolimitação indevida. Seu dever é agir com prudência, com imparcialidade, com observância do devido processo, mas também com a firmeza que a preservação do decoro parlamentar e da respeitabilidade do Poder Legislativo inexoravelmente exigem.

VI DO CABIMENTO DA APURAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO



A presente representação, cumpre desde logo assentar, não se exaure na narração de episódio politicamente sensível, socialmente rumoroso ou meramente desconfortável sob a perspectiva da convivência parlamentar. O que efetivamente se submete ao crivo desta Casa Legislativa é fato de elevada densidade jurídico-institucional que, em juízo preliminar de admissibilidade, revela aptidão concreta, imediata e suficientemente qualificada para atrair a incidência do regime jurídico-regimental de tutela do decoro parlamentar, impondo, por conseguinte, a instauração do correspondente procedimento de escrutínio ético-disciplinar.

Não se pode reduzir o decoro parlamentar à condição de fórmula retórica, expressão de cortesia política ou cláusula ornamental desprovida de conteúdo normativo efetivo. Ao revés, o decoro constitui verdadeira categoria jurídica estruturante do exercício legítimo do mandato eletivo, funcionando como parâmetro material de aferição da compatibilidade entre a conduta do agente político e a dignidade da função pública que lhe foi confiada pelo sufrágio popular. Em sua substância, o decoro parlamentar traduz exigência permanente de compostura, responsabilidade institucional, lealdade à função representativa, respeito aos pares, urbanidade republicana e compromisso com a preservação da confiabilidade pública do órgão legislativo.

É precisamente por isso que o ordenamento interno das Casas Legislativas reserva ao decoro estatuto jurídico de alta relevância: porque a legitimidade política do Parlamento não se sustenta apenas na regularidade formal da investidura, mas também na manutenção de padrões mínimos de conduta compatíveis com a honra da instituição, com a moralidade do debate público e com a dignidade da representação popular. Sempre que a atuação de parlamentar transborda os limites do dissenso democrático legítimo e ingressa no terreno da imputação pública desonrosa, da desqualificação irresponsável de seus pares, da corrosão da respeitabilidade do colegiado e da perturbação da normalidade institucional, emerge, em toda a sua inteireza, o cabimento da apuração por quebra de decoro.

É exatamente esse, e não outro, o quadro ora devolvido à apreciação desta Casa. A imputação pública de recebimento de vantagem indevida, lançada em desfavor dos demais vereadores por exclusão lógica, em contexto de inequívoca repercussão social e desacompanhada, ao menos no plano da exteriorização pública dos fatos, de lastro probatório idôneo e ostensivamente demonstrado, ultrapassa de forma manifesta os marcos do dissenso político ordinário, do embate parlamentar legítimo e da livre manifestação de posicionamento ideológico. Não se cuida de mera divergência de entendimento, de censura severa a projeto legislativo, de crítica contundente à orientação política majoritária da Casa ou de reação verbal exacerbada em ambiente de tensão institucional. Cuida-se, isto sim, de atribuição concreta de conduta profundamente desabonadora, apta a associar os demais membros do Parlamento Municipal à percepção social de corrupção, venalidade, mercantilização do voto ou captação espúria da atividade legislativa.

Tal circunstância assume gravidade ainda maior porque a imputação não se projeta apenas sobre a esfera subjetiva dos parlamentares atingidos. Seus efeitos irradiam-se sobre o próprio corpo institucional da Câmara Municipal, na medida em que a acusação de recebimento de vantagem indevida por vereadores em exercício não atinge somente indivíduos determinados, mas compromete a credibilidade do colegiado como órgão de representação popular, fragiliza a confiança pública na lisura do processo deliberativo e semeia, perante a sociedade, a suspeita de que as decisões legislativas estariam sujeitas a compra, manipulação ou captura por interesses impróprios. Atinge-se, assim, não apenas a honra individual dos pares, mas a própria autoridade moral da instituição parlamentar.

Nesse contexto, a abertura da apuração por quebra de decoro não se justifica por suscetibilidade episódica, desconforto subjetivo ou reação corporativa desmedida. Justifica-se, antes e acima de tudo, pelo dever institucional de preservar a dignidade do Parlamento, a seriedade do debate legislativo, a confiabilidade do processo decisório e a integridade simbólica e funcional do mandato eletivo. A Câmara Municipal, quando formalmente provocada diante de quadro dessa natureza, não atua por capricho, por revanche política ou por impulso emocional; atua em cumprimento a um dever jurídico-institucional de autoproteção ética, correção disciplinar e defesa da respeitabilidade da representação popular.

A gravidade material do fato, ademais, impede qualquer tentativa de sua minimização hermenêutica. A imputação de recebimento de propina, vantagem indevida ou expressão semanticamente equivalente não se confunde com a crítica política dura, mas admissível, que é própria do ambiente democrático. A crítica política recai sobre ideias, condutas públicas, escolhas administrativas, coerência argumentativa, alinhamentos partidários e opções legislativas. Já a imputação de percepção de vantagem ilícita desloca a narrativa para outro patamar qualitativo: o

da acusação de desonestidade funcional, de corrupção política e de desvio ético gravíssimo. A partir desse ponto, já não se está no terreno da mera liberdade de censura política, mas no campo da responsabilização decorrente do uso abusivo, desmedido e institucionalmente corrosivo da palavra parlamentar.

Também por isso o cabimento da presente apuração decorre não apenas da potencial ofensa isoladamente suportada pelos vereadores atingidos, mas sobretudo do abalo sistêmico que semelhante conduta produz sobre a imagem, a respeitabilidade e a legitimidade da Câmara Municipal enquanto instituição republicana. O Parlamento local não pode transigir com a circulação interna ou externa de narrativa que o apresente, sem a devida prova e sem o devido acionamento dos canais institucionais adequados, como espaço de deliberação contaminado por pagamento indevido a seus membros. Tolerar passivamente semelhante quadro equivaleria, em última análise, a normalizar a degradação da função legislativa e a admitir que a honra institucional da Casa pudesse ser vulnerada sem resposta proporcional.

É de se reconhecer, ademais, que o cabimento da apuração por quebra de decoro se reforça justamente porque os fatos narrados, em tese, revelam uso disfuncional da posição parlamentar. O mandato eletivo não outorga salvo-conduto para a propagação irresponsável de acusações gravíssimas contra os próprios pares, especialmente quando desprovidas de demonstração pública mínima, desacompanhadas de provocação formal dos órgãos competentes e exteriorizadas em contexto apto a amplificar desconfiança coletiva e instabilidade institucional. A liberdade de manifestação do parlamentar, ainda quando ampla, não dissolve os deveres correlatos de prudência, seriedade, responsabilidade funcional e respeito à honra institucional do órgão de que faz parte.

Sob tal perspectiva, a instauração da apuração ético-disciplinar mostra-se não apenas juridicamente possível, mas efetivamente necessária. Necessária para a adequada reconstrução institucional dos fatos. Necessária para a aferição, sob contraditório e ampla defesa, da extensão da conduta imputada. Necessária para a proteção da credibilidade do Parlamento. Necessária, enfim, para que esta Casa demonstre, perante a sociedade guajaramirense, que o mandato parlamentar não se exerce à margem de balizas éticas, nem autoriza o uso destrutivo da palavra pública contra a própria instituição legislativa.

Em suma, os fatos narrados ostentam inequívoca densidade jurídica para justificar a abertura de apuração por quebra de decoro, tanto sob o prisma material, pela gravidade intrínseca da imputação e por seus efeitos corrosivos sobre a honra, a dignidade do mandato e a imagem institucional da Câmara, quanto sob o prisma funcional, pela necessidade de afirmação concreta do dever de autotutela ética do Parlamento Municipal. Impõe-se, pois, o regular prosseguimento da presente representação, com a deflagração do devido procedimento apuratório, a fim de que os fatos sejam examinados com a seriedade, a profundidade e a firmeza que a sua excepcional gravidade reclama.

VI.1 Da violação ao dever de dignidade parlamentar

A conduta atribuída à representada vulnera, em primeiro e mais imediato plano, o dever de dignidade parlamentar, que constitui elemento estrutural, permanente e indissociável do exercício legítimo do mandato eletivo. O vereador, ao ingressar na função pública de representação popular, não se investe apenas de prerrogativas institucionais e imunidades funcionais; investe-se, igualmente, de deveres jurídicos e éticos de elevada densidade, entre os quais se destacam a compostura, a lealdade institucional, a responsabilidade no uso da palavra pública, a urbanidade republicana, a prudência discursiva e o respeito às balizas mínimas de convivência democrática e de preservação da honorabilidade do órgão de que faz parte.

A imputação pública de recebimento de propina, vantagem indevida ou expressão materialmente equivalente ainda que construída por exclusão lógica, e justamente por isso semanticamente mais insidiosa revela-se objetivamente apta a atingir a **honra objetiva** dos parlamentares alcançados pela acusação, na medida em que projeta perante a coletividade a ideia de que teriam comercializado sua atuação legislativa, recebido valores para direcionar sua conduta política ou subordinado sua liberdade de convicção parlamentar a interesses ilícitos. Tal imputação desborda, de forma manifesta, o campo da crítica dura, severa ou incômoda, para ingressar no terreno juridicamente qualificado da desonra pública, uma vez que associa os agentes políticos a comportamento frontalmente incompatível com a probidade, com a moralidade administrativa e com o mínimo ético inerente à representação popular.

Todavia, a gravidade da conduta não se exaure na lesão à honra individual dos pares. A mesma manifestação compromete, de maneira direta, sensível e institucionalmente relevante, a **credibilidade da Câmara Municipal** como órgão colegiado de representação popular. Isso porque, ao sugerir à sociedade local que o processo legislativo estaria contaminado por práticas venais e que deliberações parlamentares poderiam ser determinadas por pagamentos ilícitos, a fala atribuída à representada deslegitima o próprio espaço de formação da vontade legislativa, enfraquece a confiança coletiva na lisura das decisões desta Casa e introduz, no imaginário social, a suspeita de que o Parlamento local seria permeável à compra de apoio político ou à captura da atividade legislativa por interesses espúrios.

Trata-se, portanto, de conduta que extrapola de modo frontal e inequívoco os limites da crítica política ordinária. É certo que o debate parlamentar, por sua natureza, admite dissenso intenso, enfrentamento argumentativo duro, censura recíproca, acusação de incoerência, reprovação pública de posicionamentos e contestação veemente de propostas legislativas. Nada disso, em si, compromete o regime democrático. O que o ordenamento não tolera, porém, sem reação institucional proporcional, é a imputação pública de comportamento criminoso, venal ou profundamente desonroso aos próprios pares, sobretudo quando tal imputação se apresenta desacompanhada de prudência mínima, de suporte probatório ostensivo e de acionamento regular dos mecanismos formais de apuração.

Em semelhante contexto, a conduta em exame traduz, em tese, comportamento objetivamente **incompatível com a dignidade do mandato**, porque subverte a finalidade institucional da palavra parlamentar, converte a liberdade de manifestação em instrumento de degradação da honra alheia, contamina a ambiência deliberativa, aprofunda a instabilidade entre pares e corrói a legitimidade do órgão legislativo perante a sociedade. O mandato eletivo, importa acentuar, não autoriza, não justifica e muito menos acoberta o uso irresponsável da posição parlamentar para lançar acusações de tamanha gravidade sem observância dos deveres de seriedade funcional, responsabilidade institucional e respeito devido aos pares e à própria Casa Legislativa.

VI.2 Do enquadramento regimental

O cabimento da presente apuração não decorre, apenas, de leitura principiológica, axiológica ou doutrinária do decoro parlamentar. Ao contrário, encontra **amparo normativo direto, específico e inequívoco** no próprio Regimento Interno desta Casa, o qual estabelece, de forma expressa, que o vereador que descumprir os deveres inerentes ao mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade ficará sujeito ao processo e às medidas disciplinares cabíveis.

Tal comando regimental é de clareza irrecusável e de densidade normativa suficiente para autorizar, desde logo, a instauração do procedimento apuratório pertinente. A ordem interna da Câmara não condiciona o desencadeamento da resposta disciplinar à prévia formação de certeza absoluta sobre os fatos, tampouco exige condenação penal, civil ou administrativa em outra esfera. Basta, para a instauração do escrutínio institucional, a presença de fato objetivamente idôneo, em tese apto a atingir a dignidade do mandato e a caracterizar violação aos deveres parlamentares, para que se legitime a atuação correicional da Casa. E é precisamente isso o que se verifica no caso em exame.

Mais do que isso, o próprio regramento regimental considera atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou disposição, de expressões que configurem **crimes contra a honra ou incitamento à prática de crime**. A importância desse enquadramento é manifesta. Ao difundir acusação pública de recebimento de vantagem indevida por outros vereadores, a representada não apenas lançou expressão potencialmente ofensiva à honra funcional e pessoal de seus pares, mas o fez em moldura discursiva que sugere a prática de ato ilícito gravíssimo, apto a degradar a imagem pública dos atingidos, comprometer a respeitabilidade do colegiado e instalar, na esfera social, narrativa profundamente corrosiva acerca da integridade desta Casa.

A subsunção regimental, portanto, mostra-se direta, imediata e juridicamente consistente: havendo, em tese, prática de ato que afete a dignidade parlamentar e utilização de expressões configuradoras de ataque à honra e de imputação de conduta gravemente desabonadora, impõe-se o processamento disciplinar correspondente. Não há, aqui, espaço legítimo para minimização artificial do fato, para diluição indevida de seu conteúdo ofensivo ou para sua dissolução no plano genérico da liberdade de expressão política. O próprio Regimento, ao tipificar comportamentos atentatórios ao decoro, confere a esta Casa o instrumental normativo necessário e o correspondente dever institucional para reagir a episódios dessa natureza com a firmeza compatível com a gravidade da ofensa.

VI.3 Da competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

A adequada apreciação da presente representação reclama, ainda, a observância da arquitetura interna instituída pelo próprio Regimento Interno, o qual prevê a existência da **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** como órgão especificamente vocacionado ao conhecimento, processamento e enfrentamento de infrações dessa natureza.

A mencionada Comissão não ostenta papel meramente simbólico, burocrático ou acessório. Sua criação regimental traduz opção institucional consciente desta Casa por conferir tratamento especializado, técnico e procedimentalmente estruturado às condutas potencialmente lesivas à ética parlamentar e à dignidade do mandato. Nessa exata perspectiva, compete-lhe **zelar pela observância do Código de Ética, preservar a dignidade do mandato parlamentar, processar denúncias e aplicar as sanções cabíveis**, tudo no âmbito de sua competência regimental própria.

Tal competência específica reforça, por si só, a necessidade de que o presente expediente seja encaminhado ao órgão adequado, a fim de que a apuração se desenvolva com o rigor procedimental, a seriedade institucional, a especialização temática e a regularidade formal exigíveis. Não se trata de mero impulso burocrático da denúncia, mas de sua submissão ao foro interno apropriado, precisamente concebido para examinar fatos que, como os ora narrados, transcendem largamente o plano das desavenças interpessoais e alcançam a esfera juridicamente tutelada da ética pública, da honra parlamentar e do decoro legislativo.

A atuação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ademais, é essencial para assegurar que a resposta institucional da Câmara se desenvolva em ambiente de **devido processo**, com observância do contraditório, da ampla defesa, da motivação adequada, da proporcionalidade sancionatória e da seriedade formal que a natureza da acusação reclama. Isso afasta, desde logo, qualquer insinuação de improvisação persecutória, reação emocional ou casuísmo político, evidenciando, ao contrário, que a própria Casa dispõe de caminho normativo previamente estabelecido, regimentalmente estruturado e institucionalmente legítimo para o enfrentamento de condutas potencialmente incompatíveis com o mandato parlamentar.

Por tais razões, não apenas se revela cabível a apuração por quebra de decoro no caso em exame, como se impõe o seu regular processamento pelos canais regimentais próprios, notadamente com o encaminhamento do feito à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para que se instaure o devido e necessário escrutínio institucional acerca da conduta atribuída à representada.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado, com clareza suficiente e densidade jurídica bastante, que os fatos narrados ostentam aptidão plena para atrair a incidência do regime de proteção ao decoro parlamentar, tanto sob o ângulo **material** pela gravidade intrínseca da imputação, por seus efeitos lesivos sobre a honra, sobre a dignidade do mandato e sobre a imagem pública da Câmara quanto sob o ângulo **formal** pela subsunção direta às normas regimentais que disciplinam o processo e as medidas cabíveis em hipóteses dessa natureza. Impõe-se, assim, o regular prosseguimento da presente representação, com sua submissão ao órgão competente e a adoção de todas as providências cabíveis no plano ético-disciplinar, em estrita observância à ordem regimental e em defesa da autoridade moral desta Casa Legislativa.

VII DA INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR À CONDOTA NARRADA

No caso vertente, **não incide, nem pode incidir, a imunidade material parlamentar** prevista no art. 29, VIII, da Constituição da República, por uma razão jurídica central e incontornável: a garantia constitucional dos vereadores protege apenas opiniões, palavras e votos **no exercício do mandato e na circunscrição do Município**. A própria literalidade do texto constitucional subordina a imunidade ao vínculo funcional entre a manifestação e o desempenho do mandato, não a transformando em privilégio pessoal, licença autônoma de ofensa ou salvo-conduto para imputações infamantes lançadas à margem dos canais institucionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a imunidade material **pressupõe nexos de causalidade com o exercício do mandato**, não alcançando declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares. O próprio STF, em compilações institucionais de sua jurisprudência, assenta que a proteção constitucional exige relação material entre a opinião divulgada e a atividade parlamentar, de modo que manifestações estranhas ao exercício funcional não se beneficiam da cláusula protetiva.

É precisamente por isso que, na hipótese ora examinada, a tese de imunidade material deve ser repelida de modo categórico. A conduta imputada à representada **não se apresenta como voto, parecer, pronunciamento técnico, manifestação em sessão, relatório de comissão,**

requerimento fiscalizatório, comunicação oficial ou qualquer outro ato típico do exercício parlamentar. Não se trata de palavra externada em ambiente regimental próprio, nem de manifestação formalmente inserida no iter legislativo, tampouco de notícia institucionalmente levada à Mesa, à comissão, ao Ministério Público ou a órgão de controle. Cuida-se, isso sim, de **imputação pessoal e pública de corrupção**, lançada em grupo de WhatsApp e depois irradiada socialmente, sem formalização prévia pelas vias competentes. À luz do parâmetro constitucional e jurisprudencial, tal quadro rompe o nexo funcional indispensável à incidência da imunidade.

A circunstância de a autora da fala ostentar mandato de vereadora **não transmuda automaticamente toda e qualquer manifestação sua em ato funcional protegido.** A imunidade material não adere à pessoa do parlamentar como atributo permanente; ela se prende ao exercício da função. Onde inexistir exercício funcional típico ou nexo material com a atividade parlamentar, inexistirá imunidade. Admitir o contrário equivaleria a converter garantia institucional de independência do mandato em escudo pessoal para difusão de acusações gravíssimas, o que frontalmente desvirtua a ratio da cláusula constitucional.

Mais do que isso: mesmo em ambiente político, a liberdade de manifestação do parlamentar **não se confunde com autorização para imputar, sem lastro formal e fora dos canais próprios, a prática de corrupção aos seus pares.** A crítica política legítima pode ser dura, áspera, contundente e até incômoda; o que ela não pode é degenerar em atribuição pública de recebimento de vantagem indevida, sobretudo quando a manifestação não vem acompanhada de provocação institucional regular dos órgãos encarregados de apuração. Nesse cenário, a palavra deixa de cumprir função parlamentar legítima e passa a operar como instrumento de desonra pública e corrosão institucional.

No plano estritamente administrativo e regimental, isso produz consequência direta: **a Câmara Municipal conserva plena competência para examinar a conduta sob a ótica do decoro parlamentar**, exatamente porque não se está diante de ato funcional típico blindado pela Constituição, mas de comportamento pessoalmente imputável, externado fora do rito institucional e com potencial de macular a dignidade do mandato e a credibilidade da Casa. O art. 29, VIII, da Constituição não neutraliza o poder-dever de autocontrole ético do Parlamento quando ausente o pressuposto constitucional da imunidade, qual seja, o vínculo material entre a fala e o exercício regular do mandato.

A conclusão, portanto, deve ser afirmada com toda a firmeza: **jamais se poderá invocar, neste caso, imunidade material parlamentar como obstáculo ao processamento ético-disciplinar interno.** A manifestação narrada, tal como descrita na representação, não se qualifica como ato parlamentar típico; não foi emitida no desempenho regular de função legislativa ou fiscalizatória formal; não foi veiculada pelos meios institucionais adequados; e não guarda, em sua conformação concreta, o nexo funcional exigido pela Constituição e pela jurisprudência do STF para a incidência da garantia. Por isso, a conduta é plenamente sindicável no âmbito desta Casa, devendo ser submetida, sem hesitação, ao controle de decoro parlamentar e às consequências regimentais cabíveis.

VIII DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCESSAMENTO

A gravidade singular dos fatos narrados, a densidade institucional da imputação formulada, a expressiva repercussão pública da conduta e a sua manifesta aptidão para vulnerar a dignidade do mandato parlamentar, a honra dos pares e a credibilidade desta Casa Legislativa tornam **não apenas admissível, mas juridicamente obrigatória, institucionalmente inadiável e regimentalmente vinculada** a instauração formal do correspondente processamento ético-disciplinar.

Não se revela juridicamente tolerável, diante da magnitude da matéria ora devolvida à apreciação desta Câmara Municipal, que a presente representação permaneça rebaixada ao plano da mera notícia informal, da conversa política paralela, da reação difusa e desprocedimentalizada ou de qualquer espécie de apreciação assistemática, fragmentária e descomprometida com o iter regimental próprio. A excepcional gravidade da imputação, somada ao seu inequívoco potencial corrosivo sobre a honorabilidade do Parlamento local, impõe resposta institucional **formal, autuada, motivada, contraditória, seriamente instruída e processualmente ordenada**, sob pena de a própria omissão procedimental converter-se em novo fator de desgaste da autoridade moral desta Casa perante a coletividade.

A instauração formal do processamento, nessa perspectiva, não se apresenta como faculdade política eventual, conveniência de ocasião ou liberalidade discricionária da Presidência, da Mesa Diretora ou mesmo do Plenário. Ao revés, apresenta-se como **imperativo de juridicidade, de**

fidelidade ao Regimento Interno, de respeito à lógica do devido processo parlamentar e de exercício do dever de autotutela ética e institucional do Poder Legislativo Municipal. Uma vez formalmente provocada por representação séria, documentalmente instruída e juridicamente plausível, esta Casa não pode substituir o processo pelo improvisado, a apuração pelo silenciamento ou a institucionalidade pela hesitação. A omissão, em hipóteses dessa natureza, não é neutralidade; é abdicação indevida de competência própria.

É precisamente por isso que se faz indispensável, como primeiro ato de higidez procedimental, a **autuação formal da presente representação**, com a conseqüente formação de expediente próprio, numerado, registrado, individualizado e documentalmente organizado, de modo a conferir existência jurídica autônoma ao feito. A autuação não constitui mero rito cartorial sem densidade material. Ela representa o ponto de partida da juridicização da matéria, permitindo a estabilização objetiva do thema decidendum, a identificação precisa das partes envolvidas, a preservação da cadeia documental e a ordenação regular dos atos subsequentes. Sem autuação, não há processo; há, quando muito, notícia desestruturada. E notícia desestruturada é resposta institucional incompatível com a gravidade do caso.

Na sequência, impõe-se a **leitura, ciência e incorporação formal da representação ao expediente institucional da Casa**, a fim de que o tema adquira visibilidade procedimental legítima no ambiente parlamentar e seja submetido ao conhecimento oficial dos órgãos competentes. A institucionalidade do processamento começa, precisamente, quando o fato deixa de circular apenas no plano da repercussão social ou da interlocução política informal e ingressa, de maneira solene e documentada, no circuito próprio da atuação regimental. A Câmara deve conhecer formalmente da representação, e não apenas ter dela ciência difusa.

Cumpra, ainda, que haja **deliberação expressa de recebimento da representação**, ato de especial relevo jurídico, porquanto demarca a passagem da fase de mera notícia para a fase de efetiva instauração do juízo ético-disciplinar. O recebimento da denúncia, importa frisar com toda a ênfase, **não significa condenação prévia, prejulgamento ou antecipação de sanção.** Traduz, unicamente, juízo de admissibilidade fundado na presença de substrato mínimo de plausibilidade, gravidade e adequação regimental da imputação. Em outras palavras, o recebimento apenas reconhece que os fatos narrados merecem ser apurados nos marcos do devido processo parlamentar. E, num caso desta magnitude, negar sequer esse passo inaugural importaria, em termos práticos, esterilizar a função correicional da Casa.

Uma vez formalmente recebida a representação, revela-se juridicamente imprescindível a sua **remessa à Comissão competente**, em especial ao órgão regimentalmente vocacionado ao trato do decoro parlamentar, para que o processamento se desenvolva sob a égide da competência material adequada, da relatoria formalmente instituída e da disciplina interna previamente estabelecida. A remessa à Comissão não se resume a distribuição burocrática de papéis; constitui requisito de legitimidade, porque assegura que a matéria será examinada pelo foro interno próprio, segundo os critérios técnicos e procedimentais previstos no ordenamento regimental.

Na mesma linha, impõe-se a **notificação formal da representada**, com ciência integral e inequívoca do teor da imputação, da documentação instrutória já acostada e dos atos já praticados, de modo a viabilizar o exercício pleno, substancial e efetivo de sua defesa. Em matéria ético-disciplinar, a legitimidade do procedimento não decorre apenas da gravidade da imputação, mas também da correção de sua marcha. A representada deve ser chamada aos autos com clareza, formalidade e completude, para que possa conhecer integralmente a acusação, formular resposta, suscitar matérias preliminares, requerer diligências, produzir provas e acompanhar todos os atos do feito.

Correlatamente, deve-lhe ser assegurado **prazo regular para apresentação de defesa**, em rigorosa observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, cuja eficácia se projeta integralmente sobre os procedimentos político-administrativos e ético-disciplinares. A apuração que se pretende firme e exemplar não pode ser, ao mesmo tempo, improvisada ou vulnerável por déficit procedimental. Ao contrário: quanto mais grave a imputação, maior a necessidade de que o processamento seja tecnicamente irrepreensível, formalmente adequado e garantisticamente estruturado.

Superada a fase inicial de constituição da relação processual, impõe-se o regular desenvolvimento da **fase instrutória**, destinada à colheita, sistematização, exame e valoração dos elementos probatórios pertinentes ao esclarecimento dos fatos. É nesse momento que a apuração deixa de ser narrativa unilateral e se converte em processo racional de reconstrução institucional da verdade possível, mediante análise de documentos, mídias, capturas de tela,

manifestações públicas, eventuais testemunhos, esclarecimentos complementares e todas as demais diligências reputadas úteis e pertinentes. A instrução, longe de constituir etapa acessória, representa o espaço em que a imputação se depura, as versões se confrontam e os fatos se tornam juridicamente qualificados.

Ao término da instrução, sobrevém a necessidade de elaboração de **parecer formal, circunstanciado e motivado**, a ser emitido pela Comissão competente ou por seu relator, com enfrentamento preciso dos fatos apurados, das teses defensivas, do enquadramento regimental aplicável e da providência institucional recomendada. O parecer, nesse contexto, não se reduz a peça opinativa periférica; ele assume função central de sistematização probatória, racionalização argumentativa e orientação decisória, servindo de substrato técnico para a deliberação ulterior do órgão julgador.

A propósito, o próprio regime interno da Casa disciplina o funcionamento das comissões, prevendo **prazo ordinário de 10 (dez) dias para emissão de parecer**, com a correspondente disciplina interna de relatoria e possibilidade de prorrogação quando devidamente justificada, o que demonstra que o Regimento não apenas autoriza, mas estruturalmente viabiliza o processamento célere e regular da presente representação. Assim, inexistente qualquer vazio normativo, dificuldade procedimental ou óbice regimental apto a justificar paralisação, hesitação, procrastinação ou qualquer forma de desvio em relação à marcha ordinária do expediente sancionatório.

Ao final, impõe-se o **juízo formal da matéria**, pelo órgão competente, na forma do Regimento Interno e da legislação aplicável, com deliberação expressa, motivada e conclusiva sobre a ocorrência, ou não, de quebra de decoro parlamentar e sobre a incidência das consequências regimentais cabíveis. O juízo constitui a culminância institucional necessária do procedimento. É incompatível com a seriedade da imputação que os fatos sejam apenas ventilados, debatidos politicamente, absorvidos informalmente ou dissolvidos na rotina parlamentar sem o correspondente encerramento decisório, formal e motivado.

É, pois, nesse encadeamento necessário e juridicamente inafastável **autuação da representação, leitura e ciência em expediente, deliberação de recebimento, remessa à Comissão competente, notificação da representada, concessão de prazo para defesa, instrução, emissão de parecer e juízo** que se encontra a única resposta institucional compatível com a gravidade da matéria. Qualquer tentativa de abreviar, suprimir, enfraquecer, informalizar ou relativizar esse itinerário procedimental implicará comprometimento direto da legitimidade da apuração e, por consequência, vulneração da própria autoridade moral da decisão que vier a ser proferida.

Dessa forma, a instauração formal do processamento **não é apenas recomendável, prudente ou conveniente**. É **imperiosa**, como decorrência direta da gravidade da imputação, da necessidade de preservação do decoro parlamentar, do dever de autotutela institucional desta Casa e da exigência de que toda resposta a fatos dessa magnitude se desenvolva sob os marcos do devido processo regimental. Impõe-se, portanto, a imediata abertura do expediente sancionatório próprio, com observância integral de todas as etapas procedimentais mínimas e necessárias à apuração regular, séria, contraditória e juridicamente válida da conduta atribuída à representada.

IX DO PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO

A presente representação, pela gravidade material dos fatos que veicula, pela intensidade do abalo institucional já instaurado, pela natureza extremamente desabonadora da imputação lançada contra os próprios pares e pela necessidade de resguardo da higidez do procedimento apuratório, reclama, para além da instauração formal do processamento ético-disciplinar, a adoção de **medida cautelar imediata de afastamento da vereadora representada do exercício de suas funções parlamentares**, até o juízo final do feito.

Não se cuida, aqui, de providência improvisada, desprovida de fundamento normativo ou construída por voluntarismo argumentativo. Ao revés, trata-se de medida **expressamente contemplada pelo próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim**, cuja incidência se mostra especialmente vocacionada a hipóteses excepcionais nas quais a permanência do parlamentar no exercício funcional revela-se potencialmente incompatível com a serenidade institucional da Casa, com a regularidade da instrução, com a preservação da autoridade moral do Parlamento e com a credibilidade pública do procedimento correicional.

IX.1 Do fundamento normativo expresso

O pedido de afastamento cautelar ora formulado não se apoia em analogias remotas, construções implícitas ou elasticidades hermenêuticas temerárias. Seu suporte jurídico é **direto, textual e**

inequívoco.

Com efeito, dispõe o **art. 87** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim:

Art. 87 O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria dos membros, convocando o suplente, até o julgamento final.

O próprio dispositivo, ademais, detalha a marcha procedimental correlata, nos seguintes termos:

I - Recebida a denúncia ou autos de inquérito policial, o presidente despachará o expediente à Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação (CACJR), que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias concluindo pelo conhecimento ou indeferimento do afastamento;

II - Recebida a denúncia, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 24 (vinte quatro) horas, documentos que a instituírem para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente defesa prévia por escrito, indique provas e arrole testemunha até o máximo de 03 (três);

III - Se o Vereador estiver ausente do município a notificação far-se-á por um prazo de três dias.

IV - Concluída a instrução, e após emitir o parecer, o Presidente da comissão solicitará ao Presidente de Sessão para deliberação do afastamento.

Tal previsão regimental possui densidade normativa plena e deve ser interpretada segundo sua finalidade institucional evidente: permitir que a Câmara, diante de imputações de singular gravidade dirigidas a parlamentar em exercício, não permaneça em estado de passividade até o exaurimento final do procedimento, podendo, desde logo e observados os pressupostos regimentais, adotar providência cautelar apta a **resguardar a utilidade do processo, a normalidade dos trabalhos legislativos e a respeitabilidade da instituição.**

A esse fundamento soma-se o **art. 86**, que reforça a existência da sanção de afastamento das funções do exercício em hipóteses de falta de decoro:

Art. 86 Considera-se incurso na sanção de afastamento das funções do exercício, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que: I. Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior.

E, ainda, o próprio capítulo do decoro parlamentar traz balizas normativas que dão sustentação material ao pedido. Segundo o recorte do Regimento, é incompatível com o decoro parlamentar:

§ 2º - E incomparável com o decoro parlamentar:

I- Abuso das prerrogativas constitucionais;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes; e

IV - A prática de crimes hediondos.

Do mesmo modo, o Regimento estabelece a competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos seguintes termos:

Art. 42-B. A competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEP), reside em zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro (CED), atuando para preservar a dignidade do mandato parlamentar, processando denúncias e aplicando sanções.

E ainda prevê o prazo ordinário das comissões para emissão de parecer:

Art. 44 O prazo da Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

À vista desse quadro normativo, não há espaço para dúvida séria: **o afastamento cautelar é providência regimentalmente prevista, materialmente compatível com a gravidade do caso e procedimentalmente estruturada pelo próprio sistema interno da Câmara.**

IX.2 Da urgência institucional da medida

A urgência do afastamento não decorre de retórica acusatória, mas da própria conformação objetiva do caso concreto.

A imputação lançada pela representada não é lateral, periférica ou politicamente neutra. Ao afirmar, por exclusão lógica, que apenas ela e outro vereador não teriam recebido determinada quantia, a representada projeta sobre os demais membros desta Casa a suspeita pública de **corrupção parlamentar, compra de apoio político e mercantilização da atividade legislativa.**

Trata-se de acusação que atinge o núcleo mais sensível da legitimidade institucional do

Parlamento, pois insinua que deliberações legislativas poderiam estar sendo determinadas por pagamentos ilícitos, e não pela convicção política legítima ou pelo interesse público.

A isso se soma a **ampla repercussão pública já documentada**, inclusive com replicação e amplificação em redes sociais, o que torna o dano institucional atual, concreto e mensurável. Não se está diante de risco hipotético. O quadro de abalo já se instalou.

Nesse contexto, a permanência da representada no pleno exercício das funções parlamentares compromete a **normalidade dos trabalhos legislativos**, pois mantém no interior do colegiado agente política que lançou contra seus próprios pares acusação pública de recebimento de vantagem indevida, produzindo ambiente de ruptura de confiança, hostilidade interna, tensão deliberativa e erosão da autoridade moral da Casa.

Há, igualmente, **risco de contaminação do debate institucional**, sobretudo porque a imputação foi lançada em contexto relacionado a matéria politicamente sensível. A permanência da representada nas comissões, discussões, articulações e deliberações internas, enquanto tramita a apuração, possui aptidão objetiva para prolongar e aprofundar o ambiente de desconfiança já instaurado, prejudicando a serenidade mínima exigível à condução dos trabalhos e do próprio expediente correicional.

Some-se a isso o **potencial de influência da representada sobre a apuração interna**. Não se está a afirmar, de modo prematuro, que haverá embaraço consumado da instrução; o ponto é outro: em matéria cautelar político-administrativa, basta a demonstração de que a posição institucional ocupada pela representada, somada à natureza da imputação e ao contexto de elevada tensão política, torna **objetivamente recomendável** seu afastamento temporário como forma de neutralizar riscos de interferência direta ou indireta sobre a apuração.

Por fim, a providência é indispensável para **resguardar a higidez da instrução e a credibilidade da Câmara Municipal perante a sociedade**. Não há resposta institucional séria à imputação pública de corrupção parlamentar se a própria Casa, ciente da gravidade do quadro, permite que a autora da acusação permaneça exercendo integralmente suas funções, como se o episódio não houvesse produzido ruptura relevante na ordem institucional interna. Isso transmitiria à coletividade sinal de fraqueza institucional, tolerância indevida e insuficiência de reação ao ataque lançado contra a honorabilidade do Parlamento.

IX.3 Da excepcionalidade, adequação e natureza não punitiva da medida

É essencial afirmar, com a maior nitidez possível, que o afastamento cautelar ora requerido **não se confunde com antecipação de pena, não representa juízo definitivo de procedência da acusação e não importa cassação indireta do mandato**.

Sua natureza é estritamente **cautelar, político-administrativa e instrumental**. Destina-se a preservar a utilidade do procedimento, a higidez da instrução, a normalidade dos trabalhos legislativos e a credibilidade pública da apuração. Trata-se, em suma, de providência de **resguardo institucional**, e não de sanção antecipada.

Essa conclusão decorre do próprio desenho regimental. O art. 87 condiciona a medida ao recebimento da denúncia pela maioria dos membros e a vincula expressamente à convocação do suplente **até o julgamento final**, o que evidencia seu caráter temporário, processual e reversível.

A medida é também **adequada**, porque corresponde exatamente ao instrumento previsto pelo Regimento para enfrentar hipóteses em que a permanência do acusado se revele incompatível com a serenidade da apuração e com a preservação da ordem institucional. Não se está a postular providência mais severa do que a contemplada pela ordem interna da Câmara; ao contrário, pede-se precisamente a providência que o próprio Regimento desenhou para situações excepcionais.

É igualmente **necessária**, porque providências menos intensas se mostram insuficientes para neutralizar, no caso concreto, o abalo já produzido, o risco de prolongamento da instabilidade interna, a contaminação do ambiente deliberativo e a vulneração da confiança pública na seriedade da resposta institucional da Casa.

E é, por fim, **proporcional em sentido estrito**, porque o ônus temporário imposto à representada é limitado, reversível e processualmente balizado, ao passo que o benefício institucional perseguido é de alta relevância: preservação da dignidade do Parlamento, da higidez da instrução e da autoridade moral da Câmara Municipal.

Em conclusão, estão presentes, de forma convergente e suficientemente demonstrada, todos os elementos que legitimam o afastamento cautelar imediato: **fundamento normativo expresso, gravidade concreta da situação, urgência institucional, risco de comprometimento do ambiente deliberativo e da instrução, e adequação cautelar da providência**. Por isso, uma

vez recebida a presente denúncia pela maioria dos membros desta Casa, impõe-se a decretação do afastamento cautelar imediato da vereadora representada, com convocação do respectivo suplente até julgamento final, como providência de rigor em defesa do decoro parlamentar, da higidez do processo e da autoridade moral da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

XI DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, à vista da gravidade ímpar dos fatos narrados, da robustez mínima do acervo inicial já carreado, da inequívoca plausibilidade jurídica do enquadramento da conduta como infração ao decoro parlamentar, da competência institucional desta Casa para conhecer, processar e julgar a matéria, bem como da necessidade de preservação da higidez do procedimento, da normalidade dos trabalhos legislativos e da autoridade moral do Parlamento Municipal, requer o Representante a Vossa Excelência, com o devido acatamento, se digne determinar e promover, na forma regimental e legal, as seguintes providências:

a) o recebimento da presente representação/denúncia, com o consequente reconhecimento de sua aptidão formal e material para deflagrar a apuração ético-disciplinar cabível, diante da relevância jurídico-institucional dos fatos narrados e da suficiência do substrato inicial que a instrui;

b) a sua autuação formal e processamento regular, com a formação de expediente próprio, numerado, registrado, individualizado e documentalmente organizado, de modo a assegurar a existência procedimental autônoma do feito e a regular prática dos atos subsequentes;

c) a sua submissão ao órgão e ao rito interno competentes, em estrita observância ao Regimento Interno desta Casa, com adoção de todas as providências necessárias à regular deflagração do procedimento ético-disciplinar pertinente;

d) a remessa do feito à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, órgão regimentalmente vocacionado ao processamento de denúncias dessa natureza, **sem prejuízo da oitiva da Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação CACJR**, quanto aos aspectos regimentais, formais e de legalidade do processamento e, em especial, quanto à tramitação do pedido de afastamento cautelar, caso assim entenda a Presidência, à luz da disciplina interna aplicável;

e) a notificação formal da vereadora representada, com integral ciência do teor desta representação e dos documentos que a instruem, para que, no prazo regimental, apresente defesa escrita, suscite as matérias que entender pertinentes, indique provas e acompanhe todos os atos do procedimento, em plena observância ao contraditório e à ampla defesa;

f) o recebimento da denúncia pelo Plenário, na forma do Regimento Interno e da legislação aplicável, como juízo formal de admissibilidade da imputação e de autorização para o regular prosseguimento do procedimento correicional;

g) uma vez recebida a denúncia pela maioria dos membros desta Casa, seja determinado o imediato afastamento cautelar da vereadora representada do exercício de suas funções parlamentares, com a consequente convocação do respectivo suplente até o julgamento final, nos exatos termos do Regimento Interno, como providência de resguardo institucional, preservação da higidez da instrução, restauração da normalidade dos trabalhos legislativos e proteção da credibilidade pública da Câmara Municipal;

h) a produção de todas as provas em direito admitidas e regimentalmente compatíveis com a natureza do feito, especialmente prova documental, juntada superveniente de novos elementos, análise de mídias, capturas de tela, registros de publicações, eventual oitiva de testemunhas, esclarecimentos complementares e todas as demais diligências reputadas úteis e necessárias ao integral esclarecimento dos fatos;

i) ao final, seja julgada procedente a presente representação, com o consequente reconhecimento da quebra de decoro parlamentar por parte da representada e a aplicação da sanção cabível, inclusive, se assim concluir o órgão julgador competente à luz do Regimento Interno e da legislação aplicável, a perda do mandato parlamentar, em razão da gravidade material da conduta, de sua repercussão institucional e de sua incompatibilidade com a dignidade da função legislativa.

Requer, por derradeiro, que todos os atos do presente procedimento sejam praticados com a celeridade, a fidelidade regimental que a gravidade do caso reclama,

de modo a assegurar que a resposta institucional desta Casa seja tecnicamente irrepreensível, juridicamente legítima e politicamente compatível com a necessidade de preservação da honorabilidade do Parlamento Municipal.

Cumpra registrar, por oportuno e com a gravidade moral que o caso impõe, que a presente representação não se move por espírito menor de animosidade política, nem por suscetibilidade episódica diante de divergências próprias da vida parlamentar. O que aqui se traz à elevada apreciação desta Casa é algo muito mais profundo, mais sensível e mais grave: a necessidade de defesa da própria **dignidade da democracia local, da honra das instituições e da integridade moral daqueles que, por delegação popular, exercem mandato em nome do povo.**

A democracia, para subsistir com legitimidade, exige debate, divergência, crítica, oposição e enfrentamento de ideias. Nada disso a enfraquece; ao contrário, tudo isso a engrandece. O que a democracia não pode suportar, sem degradar-se, é a banalização da imputação infamante, a leviandade na acusação pública de corrupção, a difusão irresponsável de suspeitas gravíssimas sem prova e sem respeito às vias institucionais próprias. Quando a palavra política abandona o terreno da responsabilidade e ingressa no campo da desonra gratuita, não se atinge apenas o adversário, o colega ou o parlamentar individualmente considerado: atinge-se o próprio tecido moral da representação popular.

Não se está, aqui, diante de mera ofensa lançada contra vereadores em abstrato. O que se vulnera, com acusações dessa estatura, são **pessoas concretas**, dotadas de história, biografia, famílias, filhos, lares, relações sociais e reputações construídas ao longo de uma vida inteira. Cada palavra dessa natureza, quando lançada sem freio, sem prova e sem responsabilidade, atravessa o espaço institucional e alcança o lar, a honra íntima, a memória social e a dignidade pessoal daqueles que foram escolhidos pelo voto para representar a coletividade.

E há mais. Em última análise, a ofensa não se volta apenas contra os parlamentares atingidos. Ela também recai, de forma reflexa e dolorosa, sobre **todos os cidadãos que confiaram seus votos a esses representantes**, sobre todos os eleitores que depositaram neles sua esperança, sua confiança e sua convicção democrática. Ao lançar-se, de modo irresponsável, a pecha pública de corrupção sobre membros do Parlamento, lança-se também sombra sobre a vontade popular que os conduziu ao mandato. Macula-se não apenas o nome dos representantes, mas o valor do próprio voto que os legitimou.

Por isso, a resposta desta Casa não pode ser tímida, vacilante ou burocraticamente indiferente. A democracia não é conivência com o abuso; a liberdade não é licença para destruir reputações; o mandato não é escudo para a propagação de acusações devastadoras sem o mínimo compromisso com a verdade demonstrável e com os canais institucionais de apuração. Se esta Câmara tem o dever de proteger a liberdade do debate, tem, com igual vigor, o dever de proteger a honra institucional, a dignidade de seus membros e o respeito devido à soberania popular.

Silenciar diante de manifestação de tal gravidade seria consentir, por omissão, com a corrosão do ambiente democrático. Reagir com firmeza, ao contrário, não enfraquece a democracia **a exalta**. Exalta-a porque reafirma que o Parlamento não é território de infâmia impune; que a palavra pública carrega responsabilidade; que a honra dos representantes do povo não pode ser lançada ao descrédito por impulso, cálculo ou leviandade; e que a confiança do cidadão nas instituições ainda merece ser defendida com coragem, com altivez e com profundo senso de dever republicano.

É justamente por respeito à democracia, às famílias atingidas, à honra dos parlamentares, à autoridade moral desta Casa e à vontade soberana dos eleitores de Guajará-Mirim que se exige, aqui, uma resposta institucional à altura da gravidade dos fatos. Não uma resposta de conveniência, não uma resposta de ocasião, mas uma resposta **digna, firme, enérgica e moralmente compatível com a grandeza do Parlamento e com a seriedade do mandato popular.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

JOAQUIM SENDER PINHEIRO NOGUEIRA

Vereador- PP

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM SENDER PINHEIRO NOGUEIRA, Vereador (a)**, em 06/04/2026 às 12:51, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **839230** e o código verificador **77C5C677**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	ELIEL NUNES SILVINO	***.201.162-**	06/04/2026 12:55

Docto ID: 839230 v1







Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Apuração de Denúncia	001	06/04/2026

ID: 839492	Processo	Documento
CRC: 199DBC39		
Processo: 57-63/2026		
Usuário: ELIEL NUNES SILVINO		
Criação: 06/04/2026 14:32:48	Finalização: 08/04/2026 09:32:04	

MD5: **52C8131E72B47BA06F09466F92D1E84D**

SHA256: **FB253350073ECDDC866C6683C9D6297017AF9CE173644F3774F6706B143AD0DF**

Súmula/Objeto:

denúncia possível quebra de decoro parlamentar.

INTERESSADOS

ELIEL NUNES SILVINO	Guajara Mirim	RO	06/04/2026 14:32:48
---------------------	---------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	06/04/2026 14:32:48
-------------------------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 839492 e o CRC 199DBC39.